

## Conselho das Escolas Médicas Portuguesas

(Proposta aprovada na sessão de 27 de outubro de 2017)

## Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

(Proposta aprovada na sessão de 23 de março de 2018)

## Conselho Nacional da Ordem dos Médicos

(Proposta aprovada na sessão de 2 de julho de 2018)

### **Segredo do Estudante de Medicina, a sua vinculação ao dever de sigilo e consagração do direito do estudante de medicina em aceder e reutilizar informação de saúde no quadro da protecção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares**

O Acesso por parte de estudantes de medicina a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades de saúde, é uma necessidade óbvia que decorre intrinsecamente da sua condição de estudantes de medicina e cuja prática é tão antiga quanto o ensino da medicina; o que mudou, foi o Mundo, e com ele o Direito.

Tal condição, a de estudante de medicina, é uma condição específica, peculiar e distinta, com necessidades informacionais específicas, legitimadas pelo direito de adquirirem conhecimentos clínicos e científicos inerentes à sua condição e qualidade de estudantes de medicina, cuja função é, fundamentalmente, estudarem as ciências biomédicas. Essa aprendizagem, faz-se por diferentes e variadas formas, sendo certo que o contacto com a intimidade dos doentes, não apenas é necessária, mas, mais do que necessária é imprescindível.

O estudante de medicina, é, assim, um estudante diferente. Necessariamente. O dever de sigilo que o vai acompanhar pela vida fora, não tem início no seu primeiro dia como médico. Tem início, no primeiro dia que enquanto estudante contacta com um doente. Acresce, que o dever de sigilo do médico, não é maior nem menor, que o dever de sigilo do estudante de medicina. De igual modo, não é menor ou maior o direito à confidencialidade, do doente, relativamente ao estudante ou ao médico. Há sim, um mesmo dever de sigilo. Há sim, um mesmo direito à confidencialidade. Porque há apenas um direito à privacidade, constitucionalmente protegido, que obviamente não se altera, aumentando ou diminuindo o volume, em razão da qualidade de quem entra na esfera jurídica de outrem.

Na verdade, há que reconhecer, de forma expressa, pública e estatutária, o Segredo do Estudante de Medicina, como precursor do Segredo Médico. Ambos Segredos. Ambos destinados a garantir a Privacidade dos doentes, como as duas faces de uma moeda: de um lado, *prima facie* o direito à confidencialidade, do outro, o dever de sigilo. O Segredo Médico, tem, pois, um precursor: o Segredo do Estudante de Medicina. Numa lógica e numa cronologia factual por demais óbvias. Uma precede a outra. Têm os mesmos fundamentos jurídicos, porque visam a protecção do mesmo Bem jurídico: a Privacidade. Nenhum outro estudante, porque nenhuma outra profissão, entra de tal forma na intimidade do Ser Humano, como o estudante de medicina, cuja aprendizagem, onde também o contacto com os doentes é fundamental, fará dele um médico. Nesse período de aquisição de conhecimentos, sobretudo a partir do momento em que o estudante de medicina inicia o contacto pessoal e directo com os doentes, a aprendizagem passa também pelo acesso aos registos clínicos dos doentes, condição indispensável e inultrapassável do processo de aprendizagem.

Acresce, que a Privacidade, é um Bem jurídico com protecção constitucional, quer entre nós, quer em todos os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros da União Europeia, quer ainda, em documentos magnos do Parlamento Europeu e do Conselho, onde a Privacidade do Ser Humano está numa escala que só tem um

Bem que lhe é superior: o valor Vida do Ser Humano. Aliás, a Privacidade é um Bem jurídico colhido noutras latitudes jurídicas e geográficas fora da família romano-germânica dominante no espaço europeu, como é o caso dos EUA, Canadá ou mesmo do Japão.

Todavia, a forma como tais acessos se têm vindo a concretizar, de forma ilegal, porque contrárias à lei, desnecessária, porque é possível encontrar e construir na lei soluções, e no sentido estritamente jurídico, resultando em práticas criminosas, porque constituem factos típicos, ilícitos, culposos e puníveis, com previsão na lei penal, mereceu, por parte do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas, uma reflexão intelectualmente séria, culturalmente participativa, temperada pelo bom senso, e juridicamente assente no direito positivo, na doutrina e na jurisprudência.

Dessa reflexão foi possível concluir que a primeiríssima consideração que o acesso por parte de estudantes de medicina a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde, nos merece, é que a substância da questão é eminentemente jurídica, isto é, trata-se de sabermos, se há, e no caso de haver qual é, o fundamento da legitimidade jurídica de um estudante de medicina para aceder a um registo clínico.

A tese defendida pelo Conselho das Escolas Médicas Portuguesas e com a qual o XXI Governo Constitucional concorda, porque nela se revê e dela faz direito positivo, é que há fundamento para legitimar juridicamente o acesso, por parte de estudantes de medicina, a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal das unidades do sistema de saúde do Ministério da Saúde.

O presente diploma, vem, pois, acabar com um vazio legal, e pernicioso, porque indutor de práticas não apenas ilegais, mas juridicamente tipificadas como crimes, e relativamente às quais, o Conselho das Escolas Médicas Portuguesas, tomou a iniciativa, equacionou questões e apresentou soluções.

Na verdade, com o presente diploma, tem início uma nova era no ensino da medicina, um novo tempo marcado por um paradigma de uma cultura de responsabilização dos estudantes e das instituições. Dos estudantes, com a criação do segredo do estudante de medicina através da sua vinculação jurídica ao dever de sigilo, momento inédito, promissor, pedagógico e prévio ao segredo médico de que virão a ser titulares.

Das instituições, quer hospitalares quer universitárias, porque no lugar do vazio jurídico e da completa desproteção da privacidade e da confidencialidade dos titulares dos registos clínicos, e bem assim, da impunidade da sua violação, o direito ocupa o seu espaço, regula as relações jurídicas, garante a protecção dos bens jurídicos, com especial relevo para os direitos e protecção das pessoas singulares, cuja preocupação e premência, o Parlamento Europeu e o Conselho, em boa hora e exemplarmente, consignaram na DIRETIVA (UE) 2016/680 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

O governo, no uso do seu poder legislativo e alicerçado numa ética da *Res Pública*, associa-se às instituições, universitárias, hospitalares e ainda, às associativas de estudantes de medicina, no quadro da responsabilidade inalienável de dinamizarem e sustentarem as mudanças necessárias, num equilíbrio constante e dinâmico, entre a liberdade, a responsabilidade, a transparência e a incessante procura do conhecimento para uma Sociedade do Conhecimento, no quadro da protecção dos direitos inalienáveis das pessoas singulares, em consonância com a citada DIRETIVA (UE) 2016/680 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes.

## Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se a todas as Escolas Médicas representadas no Conselho das Escolas Médicas Portuguesas, adiante abreviadamente designadas por CEMP, passando a ser parte integrante dos Estatutos das mesmas.

2. Outras instituições universitárias, que não as mencionadas no número um do presente artigo, e que *mutatis mutandis* se revejam na *mens legis* representada no preâmbulo do presente instrumento e no seu articulado, podem, por iniciativa do seu dirigente máximo, junto dos ministros das tutelas do ensino superior e da saúde, requerer que o presente diploma passe igualmente a integrar os seus Estatutos, devendo para tanto o despacho conjunto e autorizador, ser publicitado no Diário da República.

#### **Artigo 2º**

##### **(Objecto)**

1. O presente diploma visa, instituir a figura jurídica do Segredo do Estudante de Medicina, a sua vinculação ao dever de sigilo e consagrar, de forma expressa, inequívoca e estatutária, o direito do estudante de medicina aceder e reutilizar informação de saúde, registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde, em todos os ciclos de estudos, no quadro legal da protecção de dados das pessoas singulares;
2. A reutilização de informação de saúde, dos registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde, por parte de estudantes de medicina, pode ter fins educativos, na aprendizagem e ensino da medicina, ou de investigação e desenvolvimento, devendo, em qualquer dos casos, o estudante de medicina fazer menção expressa do fim, no pedido que por imperativo legal deve formular junto do Responsável pelo Acesso à Informação (RAI), da unidade do sistema de saúde que tiver a posse e a guarda legal da informação;
3. De todas as autorizações de acesso e reutilização concedidas pelo RAI da unidade do sistema de saúde, deve, com o competente despacho de autorização, ser notificado o Responsável pelo Tratamento de Dados da respectiva unidade do sistema de saúde.

#### **Artigo 3º**

##### **(Segredo do Estudante de Medicina)**

Enquanto estudante de medicina e nessa qualidade, de tudo o que ouvir, presenciar ou tiver acesso, directo ou indirecto, e que se relacione com informação de saúde, com registos clínicos, relacionados com quem quer que seja, independentemente da pessoa estar viva ou já ter falecido, em nome da sua honra de estudante de medicina e do direito à confidencialidade dos doentes, e no quadro da protecção de dados das pessoas singulares, o estudante de medicina de tudo guardará segredo, assumindo o Segredo do Estudante de Medicina, como um segredo precursor do Segredo Médico que o futuro lhe reserva.

#### **Artigo 4º**

##### **(Dever de Sigilo do Estudante de Medicina)**

O Segredo do Estudante de Medicina, vincula-o ao dever de sigilo, na exacta medida e termos, que o Segredo Médico vincula o médico, sendo assim o garante do direito à confidencialidade dos doentes com quem contactar, no respeito absoluto pela protecção de dados das pessoas singulares.

#### **Artigo 5º**

##### **(Consequências da violação do dever de sigilo)**

Sem prejuízo das disposições legais previstas, quer na Lei 26/2016, de 22 de agosto que aprova o regime de acesso à informação administrativa e a reutilização dos documentos administrativos, quer da Lei 67/98, de 26 de outubro que aprova o regime da protecção de dados pessoais das pessoas singulares:

1. A violação do dever de sigilo, por parte do estudante de medicina, faz o mesmo incorrer no apuramento de responsabilidades disciplinar, civil e criminal;
2. Para efeitos disciplinares, a violação do dever de sigilo é considerada uma falta muito grave.

## Artigo 6º (Conceitos e definições)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Responsável pelo Acesso à Informação”, é a figura legal já instituída na pré-vigente lei do acesso e reutilização, reconfirmada com competências alargadas e novamente instituída pelo artigo 9º da Lei 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso e reutilização da informação, designadamente da informação de saúde, na posse e à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde;
- b) “Registo clínico” a representação, em ambiente papel, digital ou analógico, que contenha informação de saúde sobre doentes ou seus familiares;
- c) “Informação de saúde”, é todo o tipo de informação, directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar;
- d) “Propriedade da informação de saúde”, significa que os registos clínicos pertencem ao seu titular, à pessoa a quem os mesmos dizem respeito;
- e) “Guarda legal e Institucional”, é a responsabilidade que a lei atribui às unidades do sistema de saúde, de serem os depositários da informação, o que significa, que estas entidades têm o dever de:
  - i. Guardar e conservar, os registos clínicos, com a classificação de conservação permanente instituída no regulamento arquivístico dos hospitais;
  - ii. Garantir a perenidade dos registos clínicos, com planos de preservação;
  - iii. Preservar, garantindo a integridade e segurança dos registos clínicos, impedindo a sua manipulação por apagamento ou alteração, negligente ou dolosa;
  - iv. Garantir a confidencialidade dos registos clínicos;
  - v. Evitar a sua destruição acidental ou ilícita;
  - vi. Não permitir, a sua alteração, difusão ou acesso não autorizado;
  - vii. Garantir os direitos de conservação, auditoria e acesso dos profissionais de saúde, aos registos de que são autores, enquanto meio de prova;
  - viii. Controlar e rastrear, o acesso aos registos clínicos;
  - ix. Impedir o acesso indevido de terceiros aos registos clínicos; e,
  - x. Garantir e viabilizar o acesso e reutilização aos registos clínicos, nos termos da lei.
- f) “Reutilização”, significa a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de organismos do sector público, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial de serviço público para o qual os documentos foram produzidos;
- g) “Dever de sigilo”, é a obrigação jurídica a que fica vinculado uma pessoa singular, neste caso o estudante de medicina, de guardar segredo, de fazer silêncio, de factos respeitantes, neste caso aos doentes, que em confidencia e com base numa relação de fidedignidade, lhe deram a conhecer, mas que desejam manter em segredo, em confidencia, apenas na esfera do conhecimento restrito de quem está vinculado a guardar segredo, e nessa medida garantir, juridicamente, o seu direito à confidencialidade.
- h) “Unidades do sistema de saúde”, são os Hospitais, os Centros Hospitalares, os Centros de Saúde, as Unidades Locais de Saúde e os Agrupamentos de Centros de Saúde.
- i) «Dados pessoais», é qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- j) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), é qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

- k) «Ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»), é qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico; e,
- l) «Responsável pelo tratamento», é a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa.

### Artigo 7º

#### (Fundamentos do direito de acesso e reutilização da informação de saúde por estudantes de medicina no respeito absoluto pela protecção de dados pessoais das pessoas singulares)

O Direito de acesso e reutilização da informação de saúde por estudantes de medicina e a legitimidade que consente o acesso de um estudante de medicina a registos clínicos, a informação de saúde, na posse e à guarda legal e institucional das unidades de saúde, ocorre, imperativamente, no quadro do respeito absoluto pela protecção de dados pessoais das pessoas singulares, e tem um duplo fundamento:

1. Por um lado, num interesse pessoal, directo, legítimo, constitucionalmente protegido e suficientemente relevante, no quadro do princípio da proporcionalidade, e de todos os direitos fundamentais em presença; e é pessoal e directo, porque tem impacto imediato na esfera jurídica daquela pessoa singular;
2. Por outro, a legitimidade também encontra fundamento, num interesse em função da sua qualidade de estudante de medicina, que se traduz no cumprimento de incumbências académicas indispensáveis à sua formação universitária. Perspectiva, em que esse interesse está, por conseguinte, justificado pelo exercício da sua qualidade e função de estudante: a informação é necessária em razão do desempenho daquelas funções, para esse desempenho e por causa desse desempenho.
3. O estudante de medicina tem assim legitimidade para aceder a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda das unidades de saúde, já que é inequívoco ser portador de uma necessidade informacional, legítima, constitucionalmente protegida, suficientemente relevante, todavia, uma necessidade vinculada, quer ao princípio da proporcionalidade, quer a todos os direitos fundamentais em presença, *máxime* à protecção de dados pessoais das pessoas singulares, sendo a confidencialidade garantida, quer pelo dever de sigilo, quer pelo segredo de estudante de medicina, ambos instituídos pelo presente diploma.

### Artigo 8º

#### (Direito de acesso e reutilização da informação de saúde por estudantes de medicina)

1. É reconhecido, e instituído pelo presente diploma, o direito de acesso e de reutilização do estudante de medicina à informação de saúde, aos registos clínicos, à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde, nos seguintes termos cumulativos:
  - I. No quadro da Lei 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro;
  - II. No quadro da Lei 67/98, de 26 de outubro, Lei da Protecção de Dados Pessoais que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados;
  - III. Nos termos dos protocolos estabelecidos entre as Escolas e Faculdades de Medicina e as unidades do sistema de saúde;
  - IV. Mediante prévia assinatura pelo estudante de medicina, de um Termo de Responsabilidade, onde se vincula, juridicamente, aos termos em que o acesso que lhe é concedido, bem como toma conhecimento e é esclarecido, das consequências legais de eventuais violações dos limites estabelecidos;

- V. Com a orientação e indicações precisas dos registos a aceder e Direção de um tutor.
2. O acesso e reutilização de informação de saúde, sem autorização da entidade competente, o Responsável pelo Acesso à Informação da unidade do sistema de saúde, configuram contraordenações puníveis com coimas, nos termos do artigo 39º, da Lei 26/2016, de 22 de agosto;
3. Quem, fazendo-se passar por estudante de medicina, com a intenção de aceder indevidamente a informação de saúde, declarar ou atestar falsamente essa qualidade, perante unidade do sistema de saúde, é objecto do regime sancionatório instituído pelo artigo 38º da Lei 26/2016, de 22 de agosto .

### **Artigo 9º**

#### **(Protecção dos dados pessoais das pessoas singulares)**

Sendo os registos clínicos, a informação de saúde, dados pessoais, no conceito da Lei da Protecção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares, todas as questões neste domínio específico, regem-se pela Lei nº 67/98, de 26 Outubro, e bem assim, pela DIRETIVA (UE) 2016/680 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

### **Artigo 10º**

#### **(Competências do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas)**

Sem prejuízo das competências legais, quer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), quer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a liderança e iniciativa do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas (CEMP) nas matérias legisladas pelo presente diploma, aconselham, que respeitando a autonomia das Escolas e Faculdades de medicina, ao CEMP sejam atribuídas:

1. A responsabilidade e competência para fiscalizar o cumprimento do presente diploma;
2. A iniciativa de promover auditorias ao seu cumprimento, em parceria com as unidades de saúde, com as instituições universitárias e com a Associação Nacional dos Estudantes de Medicina (ANEM);
3. A obrigação de dar informação de retorno, às tutelas, do ensino superior e da saúde, bem como à CADA, à CNPD e à ANEM, em relatório anual, quanto ao cumprimento do presente diploma.
4. Em linha, com o sentido também pedagógico do presente instrumento legal, o CEMP, com audição prévia da ANEM, deve promover a criação de unidades curriculares nas diferentes Escolas e Faculdades de Medicina, que abordem o acesso, reutilização e segurança dos registos clínicos, bem como a protecção dos direitos dos titulares dos mesmos, no quadro da protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

### **Artigo 11º**

#### **(Dúvidas e esclarecimentos)**

1. Tendo em conta as competências legais atribuídas, quer aos Responsáveis pelo Acesso à Informação, nos termos alínea e), do nº 1, do artigo 15º, da Lei 26/2016, de 22 de Agosto, quer aos Responsáveis pelo Tratamento dos Dados, nos termos do nº 3, do artigo 5º, da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, das unidades do sistema de saúde, as dúvidas e esclarecimentos que se coloquem no âmbito do acesso e reutilização, e no domínio da protecção de dados das pessoas singulares, devem ser esclarecidas, pelos citados responsáveis, respetivamente junto da CADA e da CNPD;
2. Sem prejuízo do estatuído no número um do presente artigo, os Directores das Escolas e Faculdades de Medicina, podem solicitar à CADA ou à CNPD, os pareceres que tiverem por necessários e convenientes, devendo obrigatoriamente dar conhecimento desses pedidos, aos responsáveis legais citados no nº 1 do presente artigo, ao CEMP e à ANEM.
3. Sempre que qualquer dos responsáveis citados ou das entidades mencionadas, colocar dúvidas e pedidos de esclarecimentos, junto da CADA, ou da CNPD, deve, no mesmo acto, dar conhecimento aos responsáveis e entidades aqui referidos, não apenas das dúvidas e pedido de esclarecimento, mas dos precisos termos em que o fez;

4. Se os responsáveis citados ou as entidades mencionadas, tiverem dúvidas, em razão da matéria, a qual das entidades devem colocar a questão, a mesma deverá ser suscitada, simultaneamente, às duas comissões, que entre si decidirão qual tem competência para se pronunciar, face à lei, à doutrina e à jurisprudência.
5. Independentemente da publicação e publicitação que a CADA e a CNPD fazem dos seus pareceres, devem, quer o CEMP, quer a ANEM, publicitar e divulgar os mesmos de forma adequada.

#### **Artigo 12º**

##### **(Protocolo entre as Escolas e Faculdades de Medicina e as unidades do sistema de saúde)**

Nos protocolos a estabelecer entre as Escolas e Faculdades de Medicina, e as unidades do sistema de saúde, e por forma a garantir as mesmas práticas, direitos e obrigações, entre as entidades envolvidas e a viabilização dos direitos e cumprimento dos deveres dos estudantes de medicina, no presente diploma instituídos, é obrigatório o uso exclusivo do modelo de protocolo, que constitui o anexo A ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### **Artigo 13º**

##### **(Termo de Responsabilidade)**

1. Conforme instituído no III, do nº 3, do artigo 8º do presente diploma, constitui condição prévia e cumulativa para um estudante de medicina ter acesso e reutilizar informação de saúde, registos clínicos, na posse e à guarda institucional das unidades do sistema de saúde, a assinatura de um termo de responsabilidade, com o valor e sentido ali mencionado.
2. Para garantir as mesmas práticas, direitos e obrigações, entre as entidades envolvidas e a viabilização dos direitos e cumprimento dos deveres dos estudantes de medicina no presente diploma instituídos, é obrigatório o uso exclusivo do modelo de termo de responsabilidade, que constitui o anexo B ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
3. A assinatura do termo de responsabilidade, deve, preferencialmente, ocorrer com solenidade e precedida de intervenção esclarecedora do sentido e significado do referido documento;
4. Para os estudantes de medicina ainda menores de idade e não emancipados, aceita-se, que os mesmos possam assinar o referido termo de responsabilidade, pese embora ainda não estejam *de jure* na plena capacidade de exercício dos seus direitos, devendo, no entanto, com a aquisição da maioridade ou da emancipação, ratificar o mesmo opondo a sua assinatura e data.

#### **Artigo 14º**

##### **(Revisão)**

Sem prejuízo de qualquer revisão antecipada, o CEMP, com base na experiência colhida e nos relatórios de retorno a que se refere o nº 3, do artigo 9º do presente diploma, três anos após a entrada em vigor do presente diploma, promoverá, junto das respectivas tutelas, a revisão do mesmo.

#### **Artigo 15º**

##### **(Anexos)**

O presente diploma integra dois anexos que do mesmo fazem parte integrante:

1. Anexo A - Protocolo entre as Escolas e Faculdades de Medicina e as unidades do sistema de saúde; e,
2. Anexo B - Termo de Responsabilidade.

#### **Artigo 16º**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor, no dia 1, do mês seguinte, àquele em que ocorrer a sua publicação.

## Anexo A

### Protocolo entre as Escolas e Faculdades de Medicina e as unidades do sistema de saúde

Entre (indicar a Escola/Faculdade de Medicina e respectiva Universidade), aqui representada pelo seu Director/Presidente, Senhor Professor Doutor \_\_\_\_\_ e aqui designada como primeiro outorgante,

E

(indicar a unidade de saúde), aqui representado pelo seu o Presidente do Conselho de Administração, Senhor Professor Doutor \_\_\_\_\_, designado como segundo outorgante,

É celebrado o presente protocolo, nos termos e para os efeitos estatuídos no presente diploma, e nos precisos termos do seu do anexo A, por forma a garantir as mesmas práticas, direitos e obrigações, entre as entidades envolvidas e a viabilização dos direitos e cumprimento dos deveres dos estudantes de medicina, no presente diploma instituídos.

#### Artigo 1º

##### (Responsáveis institucionais pelo cumprimento do presente protocolo)

Sem prejuízo das competências e responsabilidades institucionais dos signatários do presente protocolo, as entidades aqui representadas nomeiam como responsáveis diretos pela sua execução:

1. Por parte do primeiro outorgante: (indicar a pessoa, cargo e funções, e-mail e telemóvel);
2. Por parte do segundo outorgante, tendo a unidade de saúde, Responsável pelo Acesso à Informação (RAI), deve ser este o responsável directo pela execução do protocolo: (indicar a pessoa, cargo e funções, e-mail e telemóvel);
3. Sem prejuízo dos contactos pessoais e telefónicos, a via de comunicação privilegiada entre os responsáveis diretos pela sua execução é o correio eletrónico, sempre com conhecimento a ambos os dirigentes representantes das entidades outorgantes.

#### Artigo 2º

##### (Competências específicas dos Responsáveis institucionais pelo cumprimento do presente protocolo)

1. Os Responsáveis institucionais pelo cumprimento do presente protocolo, devem elaborar relatório anual conjunto e do mesmo dar conhecimento às entidades outorgantes do presente protocolo;
2. As dúvidas que surjam na aplicação do presente protocolo, devem ser esclarecidas em conjunto pelos Responsáveis institucionais pelo cumprimento do presente protocolo, e ratificadas pelos signatários do mesmo.

#### Artigo 3º

##### (Pedidos de acesso a informação de saúde)

Através dos responsáveis diretos pela execução do presente protocolo, nomeados e indicados pelas partes no artigo anterior, o primeiro outorgante, compromete-se a fornecer ao segundo outorgante, ao Responsável pelo Acesso à Informação (RAI) nomeado ao abrigo do artigo 9º da Lei 26/2016, de 22 de Agosto, pela unidade de saúde aqui representada, informação sobre:

- a) Os pedidos e a identificação dos estudantes de medicina que solicitam acesso a informação de saúde, registos clínicos, na posse e à guarda legal do segundo outorgante;
- b) As datas, quer de início em que se prevê o acesso ser necessário, quer de fim, acompanhadas de indicações expressas e detalhadas dos serviços e datas em que os estudantes vão estagiar nos diferentes serviços clínicos, bem como a identificação dos respetivos tutores;
- c) Todas as alterações supervenientes, devem ser comunicadas atempadamente;
- d) As informações a que se referem as alíneas a), b) e c), do presente artigo, são enviadas em ficheiro informático nos moldes acordados pelos responsáveis mencionados no artigo 1º do presente instrumento.

#### Artigo 4º

##### (Condições do acesso a informação de saúde)

1. Após receção, pelo RAI da unidade de saúde, do pedido formal de acesso feito em listagem fornecida pela Escola/Faculdade, e desde que o pedido preencha os requisitos acordados na alínea d) do artigo 2º, o RAI tem dez dias úteis, para comunicar os seus despachos para o e-mail institucional de cada estudante ou pedir esclarecimentos à Escola/Faculdade;
2. Dos despachos autorizadores e em simultâneo com o conhecimento a dar, quer ao estudante, quer à Escola/Faculdade, o RAI dará conhecimento:
  - a. À Direção do arquivo clínico, por forma a viabilizar eventuais acessos a registos em ambiente papel;

- b. À Direção da Informática, ou ao Gabinete de Apoio ao RAI, se existir, para serem atribuídos os necessários *logins e passwords* aos estudantes de medicina.
3. A autorização de acesso a informação de saúde, a registos clínicos que residem em suportes digitais está limitada aos *softwares* suscetíveis de serem rastreados;
4. Em modelo fornecido pelo RAI da unidade de saúde, o estudante de medicina deve registar os processos clínicos a que acedeu, por orientação e indicações precisas do seu tutor naquela especialidade, registo que deve manter atualizado diariamente e enviar ao RAI no final do estágio em cada especialidade;

**Artigo 5º**  
**(Das auditorias)**

As entidades outorgantes do presente protocolo, promoverão trimestralmente, auditorias conjuntas e aleatórias, nos seguintes termos:

1. A equipa conjunta de auditoria, integra os responsáveis institucionais pelo cumprimento do presente protocolo e o auditor interno de cada uma das instituições e, se necessário, pode ser integrada também por especialistas na área dos sistemas de informação, objecto de auditoria;
2. O número de estudantes a auditar por trimestre, é decidido pela equipa de auditoria;
3. O estudante a ser auditado, é notificado pela equipa conjunta de auditoria a estar presente no decorrer da mesma;
4. De cada auditoria é feito um relatório final, sendo das conclusões dado conhecimento ao estudante auditado, à Direção da Escola/Faculdade e à Direção da Unidade de Saúde respectiva e à ANEM.

**Artigo 6º**  
**(Apuramento de responsabilidades por acesso indevido)**

Se na conclusão de uma auditoria realizada nos termos do artigo 4º do presente protocolo, é identificado um ou mais acessos indevidos, a equipa de auditoria deve dar do mesmo conhecimento às Direções das entidades signatárias do presente protocolo, devendo:

1. O primeiro outorgante exercer, nos termos estatutários, o poder disciplinar sobre o estudante de medicina que terá praticado eventual acesso indevido;
2. O segundo outorgante, dar a conhecer, ao titular dos registos clínicos, do eventual acesso indevido que teve lugar, para se essa for a sua vontade, ter lugar o eventual apuramento de responsabilidade civil e penal;
3. O RAI e o Responsável pelo Tratamento de Dados do segundo outorgante, devem dar a conhecer à CADA e à CNPD, as conclusões do relatório da auditoria.

**Artigo 7º**  
**(Apuramento de responsabilidades por violação do dever de sigilo)**

Sempre que qualquer das entidades signatárias do presente protocolo tiver conhecimento da violação do dever de sigilo por parte de um estudante de medicina, deve agir no quadro das suas competências legais e estatutárias.

**Artigo 8º**  
**(Entrada em vigor do presente protocolo)**

O presente protocolo entra em vigor no dia imediato ao da sua assinatura pelas entidades outorgantes.

**Artigo 9º**  
**(Publicidade)**

Do presente protocolo, as respectivas entidades envolvidas devem dar publicidade pelos instrumentos habituais, incluindo nos sites institucionais.

(Data)

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

## Anexo B

### Termo de Responsabilidade

Eu abaixo assinado, hoje e aqui, publicamente, nesta Escola/Faculdade de Medicina da Universidade \_\_\_\_\_ que de mim fará um médico, e perante vós, família, professores e colegas, juro, solenemente e pela minha honra de Estudante de Medicina, que:

1. Enquanto estudante de medicina, de tudo o que ouvir, presenciar ou tiver acesso, directo ou indirecto, e que se relacione com informação de saúde, com registos clínicos, relacionados com quem quer que seja, independentemente da pessoa estar viva ou já ter falecido, em nome da minha honra de estudante de medicina e do direito à confidencialidade dos doentes, de tudo guardarei segredo, assumindo e compreendendo o Segredo do Estudante de Medicina, como um segredo precursor do Segredo Médico que o futuro me reserva;
2. Com o Segredo do Estudante de Medicina, fico vinculado ao Dever de Sigilo, no sentido de ter a obrigação jurídica, de guardar segredo, de fazer silêncio, de todos os factos respeitantes aos doentes, que em confiança e com base na relação de fidedignidade que comigo estabeleceram, me deram a conhecer;
3. O Segredo do Estudante de Medicina, e o dever de sigilo, constituem o garante do direito à confidencialidade dos doentes com quem vou, directa ou indirectamente contactar.
4. Se violar o dever de sigilo, sei que poderei ser objecto de apuramento de responsabilidades, quer disciplinares, quer civis, quer ainda de natureza criminal;
5. Tomei conhecimento, que para efeitos disciplinares, a violação do dever de sigilo é considerada uma falta muito grave.

Do presente Termo de Responsabilidade, assinado com assinatura digital qualificada, existem dois originais, um para ficar na posse do signatário, outro para ficar à guarda e na posse da Escola/Faculdade de Medicina da Universidade d \_\_\_\_\_.

#### **(Estudantes com mais de 18 anos, ou menos de 18 anos, mas emancipados)**

Nome completo, número de cartão de cidadão ou do cartão de identificação de estudante

\_\_\_\_\_ CC ou CE n° \_\_\_\_\_

#### **(Estudantes com menos de 18 anos e não emancipados)**

Pese embora, ainda menor de idade e não emancipado, aceito assinar o presente termo de responsabilidade, com o compromisso de uma vez na plena capacidade de exercício dos meus direitos, pela aquisição da maioridade ou pela emancipação, ratificar o mesmo opondo assinatura e data.

Nome completo, número de cartão de cidadão ou do cartão de identificação de estudante

\_\_\_\_\_ CC ou CE n° \_\_\_\_\_

Ratificação com aquisição da maioridade ou pela emancipação:

Nome completo, número de cartão de cidadão ou do cartão de identificação de estudante

\_\_\_\_\_ CC ou CE n° \_\_\_\_\_